

PROCESSO - A. I. N° 129779.0020/02-6
RECORRENTE - MARIAN COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO Acórdão 2^a JJF n° 0124-02/03
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INETERNET - 08.07.03

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0343-11/03

EMENTA: ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTO DE CAIXA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O suprimento de caixa de origem não comprovada indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações tributáveis sem pagamento do imposto, anteriormente realizadas e também não contabilizadas. 2. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Não houve comprovação pelo autuado quanto ao recolhimento do imposto exigido. Item não impugnado. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/12/2002, refere-se a exigência de R\$6.114,44 de imposto, mais multa, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada.
2. Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, referente aos meses de março, agosto e outubro de 1997.

O autuado alega em sua defesa que possui no BANCO ITAÚ S/A, limite de crédito no valor de R\$25.000,00, e toda vez que havia estouro no caixa lançava mão deste Recurso para pagamento das duplicatas geradas pelas notas fiscais de entrada, todas lançadas nos livros fiscais competentes. Disse que os saldos da apuração, que na maioria das vezes era saldo a recolher, a sua preocupação era liquidar as duplicatas que já estavam apontando em cartório de protesto. Quanto aos valores do item 2, o autuado informou que concorda com o seu erro na apuração do imposto.

O autuante apresentou informação fiscal, dizendo que em relação à primeira infração, foi constatado suprimento de caixa nos exercícios de 1997 e 1998, conforme se verifica nos demonstrativos acostados ao processo, e o contribuinte sequer comprovou com documentos sua alegação, por isso, roga pela manutenção do Auto de Infração em sua totalidade.

VOTO DO RELATOR DA 2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL NA DECISÃO RECORRIDA

“[...] Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo constatei que o autuante apurou na primeira infração, omissão de saídas de mercadorias tributáveis em

decorrência de suprimento de caixa de origem não comprovada, relativamente aos exercícios de 1997 e 1998, conforme demonstrativo de fls. 13 e 14, além de xerocópias do razão analítico às fls. 27 a 65 do PAF.

Essa infração é apurada verificando-se a regularidade dos lançamentos efetuados na conta “caixa” através da análise da documentação correspondente aos débitos e créditos, verificação das efetivas datas de pagamentos e recebimentos em confronto com os registros efetuados, observando a ordem cronológica. Ao final, deve-se examinar o comportamento dos saldos da conta “caixa” do período em referência.

Os demonstrativos devem constar os saldos iniciais e finais, os recebimentos e pagamentos contabilizados, observar as compras e vendas a prazo e à vista, indicar as irregularidades apuradas com o objetivo de exigir o tributo devido.

O autuado justificou a irregularidade apurada com a alegação de que possui no BANCO ITAÚ S/A, limite de crédito no valor de R\$25.000,00, e toda vez que havia estouro no caixa lançava mão deste Recurso para pagamento das duplicatas geradas pelas notas fiscais de entrada, todas lançadas nos livros fiscais competentes. Entretanto, não foram acostados aos autos pela defesa, quaisquer elementos para elidir a acusação fiscal, e não houve comprovação quanto a origem dos Recursos correspondentes às diferenças encontradas. Por isso, a legislação autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do ICMS, considerando que foi constatado saldo de caixa de origem não comprovada (art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96).

No caso em exame, se trata de fato vinculado à escrituração comercial e fiscal do estabelecimento, e os documentos estão de posse do requerente, cuja prova ou sua cópia poderia ter sido juntada aos autos, e, de acordo com o art. 123 do RPAF/99, a impugnação do sujeito passivo deve ser acompanhada das provas que o mesmo tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, e a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal (art. 143 do RPAF/99).

A exigência do imposto está respaldada em levantamento fiscal efetuado regularmente, estando a irregularidade apontada nos autos devidamente caracterizada e comprovada, por isso, é subsistente a infração apurada haja vista que o saldo credor de caixa indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com Recursos não contabilizados, decorrentes de operações tributáveis sem pagamento do imposto, anteriormente realizadas e também não contabilizadas.

O segundo item do Auto de Infração trata da falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, conforme demonstrativos de fls. 8, 11 e 12, e o defendant não apresentou qualquer impugnação, tendo em vista a sua informação nas razões defensivas de que o autuado concorda com o seu erro na apuração dos valores. Assim, considero procedente a segunda infração, não impugnada, tendo em vista que não existe controvérsia, sendo acatada pelo autuado.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, considerando que não foram apresentados pelo defendant, elementos para descharacterizar a exigência fiscal.”

RECURSO VOLUNTÁRIO

Devidamente intimado a tomar ciência do resultado do julgamento realizado pela 2^a Junta de Julgamento Fiscal, que exarou o Acórdão Recorrido pela Procedência do Auto de Infração em

epígrafe, o contribuinte, inconformado com o decisório prolatado, impetrou o presente Recurso Voluntário, afirmando:

Que acha injusto o julgamento reconsiderando, porque na verdade lançou mão dos recursos que no momento era a sua alternativa. A direção da empresa dispunha de tais recursos e como de praxe é normal injetar verbas como empréstimo para aumento de capital, se necessário fosse. Com essa atitude não acredita que tenha havido má-fé ou até a mesma sonegação por parte da empresa. As duplicatas que estavam pagas que originam o estouro dos caixas dos respectivos anos de 1997 e 1998, afirma a empresa que eram de mercadorias compradas com notas fiscais lançadas nos livros apropriados como manda a legislação e apurados seus saldos devedores ou credores, recolhido ou creditado o ICMS. Por fim, coloca todos os documentos à disposição do Fisco Estadual.

A PGE/PROFIS, forneceu Parecer de fls. nº 149 e 150, nos seguintes termos:

“[...] As infrações fiscais constatadas pelo aujuante estão claramente tipificadas e comprovadas. No que se refere a infração comprovada. Vale ressaltar que, o recorrente não logra elidir a presunção legal relativa de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do ICMS. Em verdade, o recorrente até o presente momento não apresenta qualquer prova documental que ateste a realização qualquer empréstimos. Por fim, no que concerne a infração 2 o recorrente silencia e, portanto, reconhece a procedência da exigência fiscal.

Ante o exposto, o opinativo é pelo conhecimento e improvimento do Recurso Voluntário.”

VOTO

Dado ao exame dos documentos acostados ao presente Processo Administrativo Fiscal, constatei que o cerne do lançamento de ofício reside nas infrações:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada;
2. Falta de recolhimento do imposto nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios.

Diante das acusações supra constantes do feito, verifiquei que o recorrente trouxe em grau de Recurso Voluntário os mesmos argumentos já oferecidos quando da sua defesa impugnativa, referente à primeira acusação. Naquela oportunidade, como nesta, não acosta aos autos nenhuma prova capaz de elidir as imputações, muito pelo contrário, o recorrente afirma que seu titular utilizou-se de valores da sua conta especial bancária para pagar duplicatas da empresa que estavam apontadas em cartório de protesto. Quanto à segunda imputação, não houve qualquer referência a mesma na peça recursal.

Assim, ressalto como correto os fundamentos insertos no voto do relator de 1^a Instância, e o tomo como parte integrante deste voto, deixando contudo de transcrevê-lo por ser despiciendo, em razão de já fazer parte do presente relatório. Aduzo ainda que acompanho os fundamentos jurídicos proferidos pela Douta PGE/PROFIS, em seu Parecer de fls. 149 e 150 dos autos.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado, mantendo integralmente a Decisão Recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 129779.0020/02-6, lavrado contra **MARIAN COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$6.114,44**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 70% sobre R\$5.070,15, e 50% sobre R\$1.044,29, previstas no art. 42, III e I, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de junho de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS